



Número: **1038239-39.2020.4.01.3800**

Classe: **AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO**

Órgão julgador: **9ª Vara Federal Criminal da SJMG**

Última distribuição : **17/09/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0048354-44.2017.4.01.3800**

Assuntos: **Receptação, Uso de documento falso, Falsidade**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
Ministério Público Federal (Procuradoria) (AUTOR)			
ANDERSON REZENDE DOS SANTOS (DENUNCIADO)			
Ministério Público Federal (Procuradoria) (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
94234 3687	21/02/2022 16:21	Decisão	Decisão



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária de Minas Gerais
9ª Vara Federal Criminal da SJMG

PROCESSO: 1038239-39.2020.4.01.3800

CLASSE: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

POLO ATIVO: Ministério Público Federal (Procuradoria)

POLO PASSIVO: ANDERSON REZENDE DOS SANTOS

DECISÃO

O Ministério Público Federal denunciou **ANDERSON RESENDE DOS SANTOS**, a quem se imputa a prática do delito previsto no artigo 304 c/c arts. 297 e 180, todos do Código Penal.

A denúncia foi recebida em 09 de abril de 2021 (ID 499653860).

Devidamente citado e intimado, o réu, assistido pela Defensoria Pública da União, apresentou resposta escrita à acusação, na qual solicita inicialmente seja intimado o MPF para que sejam retomadas as tratativas do acordo de não persecução penal (ID 706302449).

Oportunizada vista ao *Parquet* para avaliação da possibilidade de celebração do ANPP, o órgão oficiante ressaltou que os esforços empreendidos para contatar ANDERSON REZENDE DOS SANTOS e, assim, oferecer-lhe o benefício foram exauridos antes do oferecimento da denúncia, razão pela qual requereu a intimação da DPU para que aferisse diretamente junto ao réu se o acordo seria de seu interesse (ID 836624592).

A defesa, por sua vez, requereu nova intimação do *Parquet* para que este órgão realizasse diretamente as tratativas pertinentes ao ANPP ou, em caso de recusa no oferecimento do benefício, a remessa dos autos à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, com base no art. 28-A, §14, CPP (ID 904448079).

Instado a se manifestar sobre o cabimento do acordo de não persecução penal, o MPF deixou de oferecer o ANPP e requereu o regular prosseguimento do feito, ao argumento de que haveria a irretroatividade da Lei nº 13.964/2019 após o recebimento da denúncia (ID 913115687).

É o relatório. **Decido.**

Acolho requerimento (ID 904448079) formulado pela Defensoria Pública da União, atuando na defesa de ANDERSON REZENDE DOS SANTOS, e determino a remessa dos autos ao órgão superior do Ministério Público Federal, 2ª Câmara de Coordenação e Revisão Criminal, nos termos dos artigos 28 e 28-A, §14, CPP, diante da recusa por parte de representante do *Parquet* em propor acordo de não persecução penal.



Belo Horizonte, data da assinatura.

Juíza Federal **RAQUEL VASCONCELOS ALVES DE LIMA**

